

AC. EM CÂMARA

(14) EMPREENDIMENTO DE TURISMO DE NATUREZA - ECOTURISMO NA SERRA DE CARREÇO - RECONHECIMENTO DE INTERESSE MUNICIPAL:-

Presente o processo em título do qual consta o requerimento apresentado pela Junta de Freguesia de Carreço, registado na SEG em 07 de Setembro findo, sob o número 18566, pelo qual solicita que a Câmara Municipal emita declaração de interesse municipal para a construção de um empreendimento turístico num terreno sito no lugar da Bouça do Mato, freguesia de Carreço, acerca do qual foi prestada a informação que seguidamente se transcreve:- **“EMPREENDIMENTO DE TURISMO DE NATUREZA - ECOTURISMO NA SERRA DE CARREÇO - RECONHECIMENTO DE INTERESSE MUNICIPAL - 1. OBJECTO DA CONSULTA -** No âmbito do procedimento de reconhecimento do interesse municipal para a instalação de um empreendimento dedicado ao ecoturismo, é-nos solicitada a emissão de parecer que enquadre esta pretensão no instrumento de gestão territorial em vigor neste Município - o Plano Director Municipal (PDM), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 67, de 4 de Abril de 2008 (páginas 14996 e seguintes; Aviso n.º 10601/2008). **2. ENQUADRAMENTO GERAL DA PRETENSÃO -** O conjunto edificado sobre o qual se pretende intervir é constituído por várias construções, erigidas no âmbito dos programas de apoio desenvolvidos pelo Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais¹, e serviços que se lhe sucederam, com vista à integração dos portugueses que retornaram ao país aquando o processo de descolonização das províncias ultramarinas. Depois de consultados os arquivos desta Câmara Municipal foi identificado, para o local, o processo de obras n.º 141/79, que corresponde a um pedido de construção de um cabril, com capacidade para 240 cabras e com uma área coberta de 1.003,60m². Tem como requerente “Monte da Chão, Sociedade Agro-pecuária Lda.” e os projectos de licenciamento foram elaborados pelo Ministério da Agricultura e Pescas, Direcção Regional de Entre Douro e Minho (Braga). Para a área envolvente, mas já fora da área a intervencionar, foi ainda identificado um pedido de construção de uma moradia de apoio à exploração agrícola – processo de obras n.º 279/80. Em 2011 é apresentado, com o processo de obras n.º 89/11, um pedido de instalação de um “Núcleo de Investigação Ambiental” para as duas construções a Nascente que, atenta a memória descritiva anexa, perfaziam uma área coberta de 263,00m². No âmbito das informações técnicas prestadas o pedido mereceu, entre outros reparos, um relativo à não correspondência entre os elementos aprovados com o processo de obras n.º 141/79 e as peças desenhadas então submetidas a apreciação. A proposta que nos é apresentada, apesar da fase embrionária em que se encontra, pretende tirar partido das condições físicas existentes e, através da uma intervenção dirigida essencialmente a reabilitar essas estruturas bastantes degradadas, promover um segmento da atividade turística que presta *“serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental”*². A solução prevê um número de alojamentos que varia entre 10 e 12 unidades e um conjunto de espaços complementares que permitirão o desenvolvimento de

¹ Criado, na Presidência do Conselho de Ministros, pelo Dec. Lei n.º 169/75 de 31 de Março, competindo-lhe “estudar e propor superiormente as medidas necessárias para a integração na vida nacional do todos os cidadãos portugueses” e “dar parecer ou encarregar-se dos assuntos que lhe forem cometidos e que dentro da sua esfera de acção possam estar directamente ou indirectamente ligados aos processos de descolonização em curso e ao possível retorno de emigrantes”.

² Conceito de “empreendimentos de turismo da natureza” dado pelo n.º 1 do art. 20º do Dec. Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, que consagra o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro.

actividades vocacionadas para o ecoturismo. Admitindo-se que o movimento de pessoas e veículos, associado a uma actividade desta natureza, poderá introduzir dinâmicas menos positivas no equilíbrio deste ecossistema parece-nos, no entanto, que resultam benefícios significativos desta intervenção na medida em que são integradas, em simultâneo, políticas de valorização da paisagem e políticas de desenvolvimento económico das comunidades locais. Acresce que esta situação acaba por ser minimizada pelo facto de o local se encontrar englobado numa extensa área que foi objecto de trabalhos de remodelação e compactação de solos, para a instalação das torres eólicas (e infraestruturas associadas, como o edifício de comando/posto de transformação e toda a rede eléctrica externa) e para a beneficiação e abertura de novos arruamentos que ligam estes locais à rede rodoviária principal, com impactos mais significativos na paisagem e nos ecossistemas.

3. ENQUADRAMENTO FACE AO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL - No que concerne às questões de ordenamento e ambiente relevantes para este pedido, é aplicável a legislação específica relativa às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, assinaladas na Planta de Condicionantes que integra o PDM, e as disposições que decorrem da classificação do solo de acordo com o uso deste, que estão plasmadas em regulamento do mesmo plano:

3.1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA Consultado o extracto da **Planta de Condicionantes**, verificamos que a área proposta para a exploração integra as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública: - **Domínio Hídrico** - ⇒ Leitos de Cursos de Água **Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza** ⇒ Reserva Ecológica Nacional (REN) → Cabeceiras das Linhas de Água → Áreas de Infiltração Máxima ⇒ Áreas Percorridas por Incêndios ⇒ Áreas Sujeitas ao Regime Florestal - **3.2. USO DO SOLO** Estabelecidas as condicionantes, importa identificar os requisitos que decorrem da qualificação do solo, tal como estabelecido pelo PDM. Assim, face ao extracto da **Planta de Ordenamento**, apuramos que, na localização proposta, o solo é classificado como Solo Rural e integra: ⇒ Espaços Florestais: Zonas Florestais de Domínio Silvo-Pastoril

3.3. OUTROS ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO - Consultada a planta actualizada da componente de Perigosidade de Incêndio³ verificamos que o terreno é abrangido por três níveis de perigosidade: Média; Alta e Baixa.

3.4. REGIME LEGAL APLICÁVEL - Uma vez identificadas as Servidões Administrativas, as Restrições de Utilidade Pública e as disposições que decorrem da classificação do solo de acordo com o uso deste, importa cotejar os requisitos legais aplicáveis.

3.4.1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA - **3.4.1.1. Domínio Hídrico (leitos de cursos de água)** - O terreno, na sua extremidade Nordeste, é atravessado por uma linha de água pelo que se presume estar constituída uma servidão administrativa sobre a margem respectiva dentro da área intervencionada.

3.4.1.2. Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza - A localização proposta está inserida em Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza: ⇒ Reserva Ecológica Nacional (REN) Cabeceiras das Linhas de Água; Áreas de Infiltração Máxima; ⇒ Áreas Percorridas por Incêndios ⇒ Áreas Sujeitas ao Regime Florestal

3.4.1.2.1. Reserva Ecológica Nacional (REN) - Atento o regime das áreas integradas na REN, e de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 20º do Dec. Lei 166/2008, de 22 de Agosto, verificamos que, em regra, são interditos nestas áreas os usos e as acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam, entre outras, em: ⇒ Obras de urbanização, construção e ampliação - alínea b); ⇒ As acções que resultem em vias de comunicação - alínea c); ⇒ As obras de escavações e aterros - alínea d); ⇒ A destruição do revestimento vegetal - alínea e). Não obstante, os n.º 2 e 3 desta norma excepcionam desta proibição os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica, ambiental, de prevenção e de redução de riscos naturais de áreas integradas em REN,

³ Elementos que acompanham o PDM - ver alínea z) do ponto 2 do art. 3º do regulamento e demais peças que integram o volume 6 do mesmo plano.

sendo considerados compatíveis aqueles que, cumulativamente não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do anexo I ao diploma, e que constem do anexo II do mesmo diploma. Consultado o anexo IV do referido diploma, que identifica a correspondência entre as áreas definidas no Dec. Lei n.º 93/90, com as novas categorias estabelecidas no Dec. Lei n.º 166/2008, verificamos que à classificação dada no âmbito da planta da REN, que integra o PDM de Viana do Castelo, corresponde a classificação de **Áreas Estratégicas de Protecção e Recarga de Aquíferos**. De acordo com o anexo I⁴, que estabelece as definições e critérios de delimitação de cada uma das áreas integradas em REN:- ➔ Nas Áreas Estratégicas de Protecção e Recarga de Aquíferos⁵ podem ser realizados os usos e as acções que: garantam a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos; contribuam para a protecção da qualidade da água; assegurem a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio; previnam e reduzam os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos; previnam e reduzam o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros. De acordo com o anexo II, do referido diploma (Secção I - Obras de Construção, Alteração e Ampliação), a ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza e turismo de habitação em solo rural, são **sujeitas a autorização** da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (nos termos da Portaria n.º 1356/2008, de 22 de Agosto) quando se localizam em áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos. **3.4.1.2.2. Áreas Percorridas por Incêndios** - De acordo com o Dec. Lei 55/2007, de 12 de Março, verifica-se que, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, são interditas, num prazo de 10 anos, várias acções sempre que estes sejam classificados, em sede de planos municipais de ordenamento do território, como solos rurais. Nesta localização é interdita “a realização de obras de construção de quaisquer edificações” e “o estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo”, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 1º deste diploma legal, uma vez que área objecto do pedido está classificada como Solo Rural e inserida em área percorrida por incêndios. No entanto, atenta a função deste equipamento, esta interdição não obsta à concretização desta proposta uma vez que, “tratando-se de uma acção de interesse público ou de um empreendimento com relevante interesse geral, como tal reconhecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da agricultura e do membro do Governo competente em razão da matéria, o levantamento das proibições opera por efeito desse reconhecimento, o qual pode ser requerido a todo o tempo”, de acordo com o disposto no n.º 5 do art. 1º do Dec. Lei 55/2007, de 12 de Março. **3.4.1.2.3. Áreas Sujeitas ao Regime Florestal** - Tratando-se de uma área sujeita ao regime florestal, estabelecido pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e complementado pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1903 e pelo Decreto 11 de Julho de 1905, tem jurisdição a Direcção Geral dos Recursos Florestais (DGRF) instituída como Autoridade Florestal Nacional. **3.4.2. USO DO SOLO** - As Zonas Florestais de Domínio Silvo-Pastoril⁶, predominantemente de planalto abaixo dos 600m e ocupadas por núcleos arbóreos, gramíneas e matos rasteiros, são vocacionadas para a silvopastorícia, e outros usos múltiplos florestais, e reúnem condições para a realização de actividades recreativas e de lazer. Tendo em conta o regime geral aplicável, constante dos art. 16º a 18º do Regulamento do PDM,

⁴ Secção II, alínea d).

⁵ As áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos são as áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos e se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.

⁶ Art. 25º e 26º do regulamento do PDM.

podemos concluir que a recuperação das estruturas edificadas e a mudança de uso, poderão ser acolhidas desde que cumulativamente:- ⇨Seja reconhecido o **interesse municipal nesta intervenção**; ⇨A Direcção Geral de Florestas emita parecer favorável; ⇨Seja observado o regime da REN dado que se trata de Espaços Florestais inseridos em Reserva Ecológica Nacional. **3.4.3. COMPONENTE DE PERIGOSIDADE** - Atento o disposto no art. 16º do Dec. Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 17/2009, de 14 Janeiro, que estabelece os condicionalismos à edificação nas áreas classificadas na categoria “com risco de incêndio”, verifica-se que:- ⇨A “*construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI*”; ⇨Sendo que “*as novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respectivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos. De acordo com o disposto no n.º 2 do “Regulamento sobre Edificação em Espaços Florestais ou Rurais”, sempre que esteja em causa “a refuncionalização de edifícios em ruínas nas áreas classificadas no PDM como Espaço Florestal”, deve “garantir[-se] sempre a constituição de uma faixa de protecção contra incêndios florestais, com larguras mínimas de: 50,00m relativamente às áreas de alto e muito alto risco de incêndio; 25,00m relativamente às áreas de médio risco de incêndio; 10,00m relativamente às áreas de baixo e muito baixo risco de incêndio” (ponto 1). Não obstante, o mesmo regulamento prevê, no ponto 1.2, que “*sem prejuízo das disposições previstas no PDM e noutra legislação aplicável, as faixas de protecção referidas em 1 poderão ser inferiores, desde que sejam interceptadas por uma área classificada em PDM como solo urbano ou por edifícios existentes*”. Assim, tendo em conta esta possibilidade legal, somos de parecer que o desenvolvimento de estudos com maior detalhe deve ser acompanhado pelos serviços do Gabinete Técnico Florestal deste município. **4. CONCLUSÕES** - **4.1.** O conjunto edificado sobre o qual se pretende intervir está inserido em Reserva Ecológica Nacional (REN) e integra Áreas Estratégicas de Protecção e Recarga de Aquíferos. **4.2.** O regime jurídico da REN prevê que a ampliação de edificações existentes, destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza e turismo de habitação em solo rural, são sujeitas a autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (nos termos da Portaria n.º 1356/2008, de 22 de Agosto), quando se localizam em áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos. **4.3.** O regulamento do Plano Director Municipal de Viana do Castelo prevê, na alínea c) do n.º 4 do art. 18º e na alínea a) do n.º 3 do art. 34º que, nas Zonas Florestais de Domínio Silvo-Pastoril, são permitidas infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável. **4.4.** Como tal, para que a proposta de reabilitação das estruturas físicas existentes, com vista à instalação de uma unidade dedicada à prestação de serviços de turismo da natureza, seja legalmente admissível é necessário, desde logo, determinar se estamos perante uma “acção de relevante interesse público”. **4.5.** Na verdade, os objectivos estratégicos de desenvolvimento do concelho de Viana do Castelo, delineados para um horizonte de uma década e organizados em quatro grandes dimensões, integram, relativamente ao “*tecido económico, às suas dinâmicas e aos modos como os agentes económicos se relacionam no contexto local e com outros contextos, espaciais e sectoriais, exteriores*”⁷ os princípios seguintes: ⇨ “*Reforçar o concelho de Viana do Castelo como destino turístico, sustentável**

⁷ Ponto 5.2.2. do Plano Estratégico de Viana do Castelo 2010-2020.

e diferenciador, baseado na diversidade de recursos e activos locais e regionais”; ⇒ “Criar condições para aumentar a competitividade dos produtos tradicionais nos mercados nacional e internacional”.

4.6. Da concretização destes objectivos estratégicos de desenvolvimento do concelho de Viana do Castelo, resulta: ⇒ Ao nível do **Turismo**, “privilegiar um conjunto de vectores dentro do: Desenvolvimento da capacidade de estruturação e de articulação da oferta turística existente, que passa pelo reforço dos níveis de articulação e concertação entre os agentes regionais e locais do turismo ou com competências expressas no sector; Melhoria da articulação com outras actividades económicas conexas, ou seja, de um desenvolvimento na óptica de cadeia de valor/ fileira; Promoção de uma identidade diferenciadora da oferta turística de Viana do Castelo articulada com a implementação de estratégias de promoção turísticas inovadoras e focalizadas nos respectivos segmentos de público-alvo; Incremento e qualificação da oferta de animação turística e dos serviços de restauração; Desenvolvimento das competências e dos níveis de profissionalização dos recursos humanos no sector do turismo e serviços complementares (comércio, restauração, animação urbana, etc.), através de formação adequada”; ⇒ Em termos das prioridades de intervenção ao nível do **Espaço Rural**, “o aproveitamento e promoção de oportunidades de revitalização económica, no que respeita a novas oportunidades de exploração viável, competitiva e sustentável dos recursos endógenos, dentro de domínios como o Turismo de Espaço Rural, o turismo de natureza, o enoturismo, os produtos locais/regionais certificados, a agricultura sustentável (modo de produção biológico ou outros modos)”. **4.7.** O Plano de Acção, que decorre dos objectivos estratégicos de desenvolvimento definidos, incorpora propostas de projectos estruturantes, de programas e de medidas, de entre os quais se destacam: ⇒ A promoção, a valorização e a certificação de produtos locais; ⇒ A promoção de alojamento turístico em Espaço Rural; ⇒ A requalificação e promoção de espaços de “notoriedade” do concelho de Viana do Castelo. **4.8.** Na sequência da aprovação deste documento estratégico o município aprovou⁸ normas excepcionais, e transitórias, que no caso dos empreendimentos turísticos se traduzem em: ⇒ “Isenção total de taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas; ⇒ Apoio e acompanhamento dos projetos de investimento, nomeadamente, na agilização dos processos de licenciamento”; Desde que as candidaturas reúnam os requisitos vertidos no ponto 3 e cumpram as disposições do ponto 4, ficando os beneficiários destes incentivos sujeitos a penalizações, em caso de incumprimento das obrigações estipuladas no contrato de investimento, tal como prevê ponto 5 daquele diploma. Ora, **4.9.** Constituinte o objecto desta intervenção, a reabilitação de estruturas físicas existentes, em avançado estado de degradação, dotando-as de cerca de 12 unidades de alojamento e de um conjunto de espaços complementares destinado à promoção de actividades vocacionadas para o ecoturismo; **4.10.** Sendo, por isso, prosseguidos os objectivos do plano estratégico para o incremento e qualificação da oferta turística, em especial para a articulação com a promoção dos produtos endógenos e a valorização do património; **4.11.** E considerando que a instalação deste tipo de estabelecimento assume especial relevância económica, não apenas para os respectivos promotores, mas também para o concelho, na medida em que se trata de uma actividade geradora de empregos e de valor acrescentado que incorpora políticas de desenvolvimento económico das comunidades locais; **4.12. Somos de parecer que existem fundamentos inequívocos para que seja reconhecido o interesse público municipal na reabilitação e novo uso com que se pretende dotar as construções existentes.** **4.13.** Independentemente do reconhecimento do interesse público municipal na construção deste empreendimento deverão ser cumpridos outros requisitos legais, nomeadamente: **a)** A obtenção de parecer favorável por parte da Administração **da Região Hidrográfica do Norte, I.P.**, no âmbito da

⁸ Aviso n.º 10739/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 154, em 9 de agosto de 2012: Estabelece o Regime de Incentivos ao Acolhimento Empresarial e Turístico para o Concelho de Viana do Castelo.

Lei n.º Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, uma vez que, nos termos da Lei 54/2005 de 15 de Novembro que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos, está constituída uma servidão administrativa sobre a margem da linha de água que se dispõe na área de influência da infraestrutura que se pretende executar. O terreno é atravessado por uma linha de água, na sua extremidade Nordeste, e o requerimento que instrói o pedido refere a construção de “uma piscina biológica no terreno circundante, aproveitando a linha de água existente e as cotas naturais do terreno, mantendo-se a cobertura autóctone”; **b)** A obtenção da autorização prévia da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte**, nos termos previstos no Dec. Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, na medida em que a localização deste empreendimento integra área de REN - áreas estratégicas de protecção e recarga dos aquíferos; **c)** A obtenção do reconhecimento **por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da agricultura e do membro do Governo competente em razão da matéria**, de que a construção desta infraestrutura é uma acção de interesse público (ou um empreendimento com relevante interesse geral), nos termos do artigo 1.º do Dec. Lei n.º 55/2007, de 12 de Março, por se tratar de um projecto situado em área classificada como Solo Rural e inserida numa extensa Área Percorrida por Incêndios; **d)** A obtenção de parecer favorável por parte da **Direcção Geral de Florestas** por se tratar de uma intervenção que prevê uma utilização não florestal do solo; **e)** A obtenção de parecer favorável por parte da **Autoridade Florestal Nacional** por se tratar de uma intervenção sobre uma área sujeita ao regime florestal; **f)** A adopção de faixas de protecção e de um conjunto de medidas⁹ relativas à resistência do edificado à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios, no edifício e nos respectivos acessos, uma vez que o terreno integra três níveis de perigosidade - Média, Alta e Baixa - no âmbito da classificação que se extrai da planta actualizada da componente de Perigosidade de Incêndio que acompanha o PDM; **g)** Os empreendimentos de turismo de natureza são reconhecidos como tal, pelo **Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.**¹⁰, de acordo com os critérios definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo¹¹, pelo que se deve proceder em conformidade; **h)** A descrição constante da certidão da Conservatória do Registo Predial não corresponde à realidade observável (designadamente em matéria relativa à área coberta e confrontações) pelo que deverá ser corrigida; **i)** As questões relativas às construções preexistentes levantadas no ponto 2 desta informação. (a) Adriana Novo.”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e relativamente ao número 4.1. (compatibilidade com o regime da REN) submeter à aprovação da Assembleia Municipal o reconhecimento do relevante interesse público na reabilitação e novo uso com que se pretende dotar as construções existentes da obra em questão, nos termos e para os efeitos do art.º 21 do Decreto-Lei n.º 66/2008 de 22 de Agosto. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Maria José Guerreiro, Carvalho Martins, Mário Guimarães, Ana Palhares e Aristides Sousa.

17 de Outubro de 2012

⁹ Sendo que as normas específicas relativas à resistência dos edifícios à passagem do fogo devem decorrer da legislação em vigor, das regras referentes no Anexo do Dec. Lei. n.º 124/2006, com a redacção dada pelo Dec. Lei nº 17/2009, e as que constam do “Regulamento sobre Edificação em Espaços Florestais ou Rurais”.

¹⁰ N.º 2 do art. 20º do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro.

¹¹ Portaria 261/2009, de 12 de Março: Define os critérios e procedimentos para o reconhecimento, pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), de empreendimentos de turismo de natureza.

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE ORDENAMENTO

SOLO RURAL

ESPAÇOS AGRÍCOLAS



ESPAÇOS FLORESTAIS



ZONAS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO



ZONAS FLORESTAIS DE PROTECÇÃO



ZONAS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO/COMUNICACÃO



ZONAS FLORESTAIS OU SEMI-FLORESTAIS

ESPAÇOS DE EXPLOITAÇÃO MINERA



ZONAS PARA INDÚSTRIA EXTRACTIVA EXISTENTES



ÁREAS COM INTERESSE PARA A PROTECÇÃO DE RESERVAS BIOLÓGICAS

ESPAÇOS NATURAIS



MOCHILAS GIGANTES DO MAR



LAGOAS



RIACHOS



SARILHAS



LOTTOS ESCULTURAIS DE ARTE



LAGOAS



ZONAS DE MANTENÇÃO



VALERIOS DIFERENCIADOS



ZONAS DE VEGETAÇÃO NATURAL CARACTERÍSTICA



ZONAS DE MANTENÇÃO DE PROTECÇÃO LITORAL



ZONAS DE PRESERVAÇÃO NATURAL

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL



ESPAÇOS DE APOIO À ACTIVIDADE PISCATÓRIA



ESPAÇOS DE USOS MÚLTIPLOS



SOLO URBANO

SOLO ORGANIZADO



ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COLONIZAÇÃO/COMUNIDADE



ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TRANSPORTES



ZONAS INDUSTRIAIS EXISTENTES



ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES



ZONAS DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS EXISTENTES



ZONAS URBANAS DE APLICAÇÃO DE PISO

SOLO DE URBANIZAÇÃO PROGRAMADA



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE TPO-1



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE TPO-2



ZONAS INDUSTRIAIS PROPOSTAS



ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS



ZONAS DE EQUIPAMENTOS PROPOSTOS



ZONAS DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS PROPOSTOS

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO



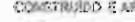
ÁREAS DE PROTECÇÃO E COM RISCO

ÁREAS DE PROTECÇÃO À PAISAGEM E À FLORESTA



ÁREAS DE RESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA

ÁREAS DE PROTECÇÃO AO PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO



MOVES CLASSIFICADOS DIVERSES DE CLASSIFICAÇÃO



MOVES NÃO CLASSIFICADOS

ÁREAS COM RISCO



ÁREAS COM RISCO DE DESLIZAMENTO



ÁREAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS



ÁREAS COM RISCO DE ACTIVIDADES ASUAIS DO MAR



ÁREAS DE RISCO DE PROTECÇÃO

REDES DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

ZONAS DOS ITINERÁRIOS DO PEN



REDE VIÁRIA DO ITOM



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 1 EXISTENTE



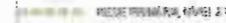
REDE PRIMÁRIA NÍVEL 1 PROPOSTA



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 2 EXISTENTE



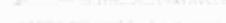
REDE PRIMÁRIA NÍVEL 2 PROPOSTA



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 1 EXISTENTE



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 1 PROPOSTA



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 2 EXISTENTE



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 2 PROPOSTA



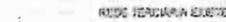
REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 3 EXISTENTE



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 3 PROPOSTA



REDE TERCIÁRIA EXISTENTE



REDE TERCIÁRIA PROPOSTA

REDE FERROVIÁRIA



REDE FERROVIÁRIA EXISTENTE



REDE FERROVIÁRIA PROPOSTA

ESPAÇOS CANAIS



ESPAÇOS CANAIS



V1 e V2 - ESPAÇOS CANAIS ALTERNATIVOS

PLANEAMENTO E GESTÃO

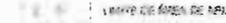
USO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL ESPECÍFICOS



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PLOL (AMPA) - ESPINHO

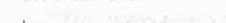


LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PLOL



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PP

USO PROPOSTAS



LIMITE DE ÁREA DE USO

LIMITES ADMINISTRATIVOS



LIMITE DE COMARCA

